



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080977 - RS (2026/0095412-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade (Súmula 691/STF), não verificada no caso.
2. O alegado excesso de prazo não se evidencia em cognição sumária, diante da regular tramitação do feito e ausência de desídia dos órgãos responsáveis.
3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a gravidade dos delitos, o histórico criminal do agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080977 - RS (2026/0095412-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade (Súmula 691/STF), não verificada no caso.

2. O alegado excesso de prazo não se evidencia em cognição sumária, diante da regular tramitação do feito e ausência de desídia dos órgãos responsáveis.

3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a gravidade dos delitos, o histórico criminal do agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5070156-10.2026.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 10/03/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, e posse irregular de arma de fogo (e-STJ

fls. 17/20; e-STJ fl. 42). Consta que a audiência de instrução designada para 24/02/2026 restou frustrada pela ausência de testemunha de acusação, tendo sido redesignada para 02/06/2026 (e-STJ fl. 19).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul alegando excesso de prazo na formação da culpa, por demora não atribuível à defesa, e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, liminarmente, a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido liminar, assentando a inexistência de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, registrando julgamento anterior que confirmara a regularidade da custódia e destacando, em cognição sumária, a ausência de desídia do juízo ou do Ministério Público, a redesignação de audiência para 02/06/2026 e a reavaliação da medida cautelar em 03/03/2026, pela qual se manteve a segregação com fundamento na garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e conveniência da instrução (e-STJ fls. 17/20).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando excesso de prazo superior a 12 meses, ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão, insuficiência de fundamentação idônea e suficiência de medidas cautelares alternativas, com pedido liminar de revogação da custódia, ainda que mediante imposição de cautelares diversas.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, com fundamento na Súmula 691 do STF, por não ter sido examinado o mérito do *habeas corpus* na origem e por inexistirem, em juízo inicial, elementos que evidenciassem excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice processual, determinando-se o aguardo do esgotamento da jurisdição do Tribunal a quo (e-STJ fls. 42/44).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a superação da Súmula 691 do STF, afirmando a ocorrência de teratologia e flagrante ilegalidade decorrentes de excesso de prazo por culpa exclusiva do Estado, em razão da frustração da audiência de 24/02/2026 pela ausência do Ministério Público e de testemunha policial, com redesignação para 02/06/2026, o que converteria a prisão preventiva em antecipação de pena, em afronta à razoável duração do processo. Aduz que a prisão preventiva é medida de ultima *ratio* e que se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, à luz do art. 282, § 6º, do CPP. Sustenta, ademais, a ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade para a manutenção da custódia, afirmando que a gravidade abstrata do delito e fatos pretéritos, como evasão prisional em 2019, não evidenciam *periculum libertatis* atual, especialmente diante do longo tempo de

prisão provisória sem conclusão da instrução. Defende, por fim, a existência de condições pessoais favoráveis — residência fixa, trabalho lícito e responsabilidades familiares — que reforçariam a suficiência de cautelares menos gravosas, notadamente monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar (e-STJ fls. 49/62).

Requer o exercício de juízo de retratação para superar o óbice da Súmula 691 do STF e admitir o processamento do *habeas corpus*; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo a julgamento colegiado e, no mérito, pela concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão preventiva; alternativamente, pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 62/63).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, quanto ao alegado excesso de prazo, a decisão apontada como ato coator registrou, em cognição sumária, a regularidade do andamento do feito, a redesignação da audiência e a reavaliação da prisão preventiva, sem desídia do Juízo ou do Ministério Público. A respeito do tema, foram destacadas as seguintes razões, que convém reproduzir (e-STJ fl. 19):

Da análise dos autos, verifico que o processo tem tramitado regularmente, não havendo paralisação injustificada que caracterize constrangimento ilegal por excesso de prazo. Observo que já foram realizadas audiências de instrução, nas quais foram ouvidas testemunhas, estando o feito em regular andamento.

Ademais, constato que parte da demora na conclusão da instrução processual decorre de circunstâncias alheias à vontade do juízo, como a necessidade de redesignação de audiências em razão da ausência da testemunha de acusação Jéssica de Lima Gonçalves Bruce que não compareceu à audiência designada para o dia 24/02/2026 (AP 225.1).

Ressalto, ainda, que já foi designada nova data para a continuidade da instrução (02/06/2026), o que demonstra o empenho do juízo em dar celeridade ao feito (AP 233.1). Não há elementos que indiquem que a defesa tenha contribuído para eventual atraso processual, mas também não se vislumbra, em cognição sumária, desídia do juízo ou do Ministério Público na condução do feito que justifique a imediata conclusão pela ilegalidade do excesso de prazo.

Nessa mesma decisão, há transcrição da reavaliação judicial da prisão, com lastro em fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, como se vê (e-STJ fls. 19/20):

[...] O periculum libertatis é evidente e se manifesta sob três vertentes. A garantia da ordem pública é o fundamento mais premente. A gravidade concreta dos crimes imputados – furto qualificado, múltiplos roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de pessoas, e posse de arma de fogo – revela a alta periculosidade do réu. O modus operandi, caracterizado pela invasão de residências e uso de grave ameaça, gera grande abalo social e justifica uma resposta estatal firme para coibir a reiteração delitiva. Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, o réu ostenta extenso histórico criminal, incluindo condenação anterior por roubo e a condição de foragido do sistema prisional desde 2019, tendo sido recapturado apenas em 2025 (evento 1, CERTANTCRIM2 e evento 1, PROCADM3). A alegação de primariedade e ausência de outros processos é, portanto, manifestamente falsa e desmente a suposta colaboração com a justiça. O fato de ter, em tese, voltado a delinquir enquanto foragido demonstra um completo desprezo pela ordem jurídica e um elevado risco de reiteração criminosa. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal também se impõe. O histórico de fuga do sistema prisional é um indicativo concreto e objetivo de que, se posto em liberdade, o réu poderá se furtrar à aplicação da sanção penal em caso de eventual condenação. Por fim, a conveniência da instrução criminal igualmente respalda a medida. As vítimas relataram sentir-se atemorizadas, tanto que foram ouvidas em juízo sem a presença do réu (evento 136, TERMOAUD1). A soltura do acusado, neste momento, poderia gerar um fundado temor nas testemunhas ainda não ouvidas, comprometendo a busca pela verdade real. Diante desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco que a liberdade do réu representa.

Nesse contexto, as alegações do agravante sobre excesso de prazo e ausência de contemporaneidade, bem como sobre suficiência de cautelares alternativas, não revelam, por si, manifesta ilegalidade ou teratologia apta a afastar a Súmula 691/STF. A decisão de origem não denegou a ordem no mérito; apenas indeferiu o pedido liminar, registrando que o processo segue em curso, que houve redesignação de audiência e que a custódia foi reavaliada com suporte em elementos concretos dos autos.

Não se olvida que "[o]s prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito." (HC n. 1.014.816/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

De outro lado, as condições pessoais favoráveis apontadas pelo agravante — residência fixa, trabalho e vínculos familiares — não têm o condão, isoladamente, de

afastar os fundamentos concretos da custódia, notadamente quando a autoridade local registra risco de reiteração, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução, circunstâncias que, em cognição sumária, afastam a suficiência das medidas do art. 319 do CPP.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção por parte do Tribunal de origem no momento adequado, inclusive das informações a serem prestadas, para se aferir o alegado constrangimento ilegal, sendo certo que não se vislumbram elementos que justifiquem a superação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.977 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095412-0

Número de Origem:

0000332025152825 332025152825 372025152825 50005042620258210149 50005051120258210149
50006887920258210149 50701561020268217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026